



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

**Exmo. Senhor Juiz de Direito da \_\_\_\_\_ Vara Cível da Comarca de Boa Vista-RR**

Inquérito Civil nº 010/2016/PRODECC/MP/RR

O Ministério Público do Estado de Roraima, por intermédio de seu presentante ao final assinado, titular da Promotoria de Defesa do Consumidor e Cidadania, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nos artigos 5º, XXXII, 127, 129, inc. III, no artigo 170, inc. V, da Constituição Federal, nos artigos 1º, inc. II, 3º e 5º da Lei nº 7.347/85 e no artigo 6º, inc. VII, alíneas “a”, “c” e “d” da Lei Complementar nº 75/93 vem a presença desse juízo para ajuizar a presente:

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Em face de **WG ELETRO S/A (LOJA CITY LAR)**, pessoa jurídica de direito privado chefiada pelo representante legal ERIVELTO DA SILVA GASQUES (CPF nº522.946.921-87), localizada na Av. Major Williams, nº 1093, Centro, Boa Vista/RR – CEP: 69.301-110, inscrita no CNPJ sob o n.º 1.120.364/0015-73;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA - PRODECC

---

**WG ELETRO S/A (LOJA CITY LAR)**, pessoa jurídica de direito privado chefiada pelo representante legal ERIVELTO DA SILVA GASQUES (CPF nº522.946.921-87), localizada na Av. General Ataíde Teive, nº 4.927, Bairro Asa Branca, Boa Vista/RR – CEP: 69.312-242, inscrita no CNPJ sob o nº 1.120.364/0016-54;

**WG ELETRO S/A (LOJA CITY LAR)**, pessoa jurídica de direito privado chefiada pelo representante legal ERIVELTO DA SILVA GASQUES (CPF nº522.946.921-87), localizada na Av. Jaime Brasil, nº 224, Bairro Centro, Boa Vista/RR – CEP: 69.301-350, inscrita no CNPJ sob o nº 1.120.364/0021-11; pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos;

**EMPRESA SEGURADORA LOSANGO**, pessoa jurídica de direito privado, localizada na Praça XV de Novembro, nº 20, Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.254.319/0001-00.

### **1. Do objetivo da presente demanda**

A presente demanda tem por objetivo provimento jurisdicional consistente em condenação das pessoas jurídicas supramencionadas pela prática de “venda casada” (produtos da **LOJA CITY LAR** com o seguro da empresa **LOSANGO**), resultando em cobrança indevida e excessiva de consumidores sem a anuência destes.

### **2. Dos fundamentos fáticos do pedido**

O Inquérito Civil nº 010/2016/PRODECC/MP/RR foi instaurado em virtude de inúmeras reclamações encaminhadas pelo PROCON Boa Vista/RR (Processo nº 031/2013, Processo nº 00205/2013, Processo nº 010/2014, Processo nº 032/2014 e Processo nº 057/2014) de consumidores que foram ludibriados pela rede de Empresas **WG ELETRO S/A – LOJA CITY LAR** -, bem como pela Empresa **SEGURADORA LOSANGO**.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

Consta no relato dos consumidores ao PROCON que ao efetuarem suas compras na Empresa **LOJA CITY LAR** **não foram informados sobre a adesão do contrato de seguro** com a Seguradora Losango, tornando, em todos os casos, o **preço final do produto muito mais oneroso** do que o previsto pelos consumidores, senão vejamos:

1. O Sr. **OTONIEL MARQUES DOS SANTOS** (às fls. 86/87) comprou uma TV (marca Sony, KDL32R425A, 32, LED DTV HD) no valor de R\$ 1.199,00, conforme descrição da Nota Fiscal de número 000.023.900, e, após calcular as 14 (quatorze) parcelas de R\$ 179,90, percebeu que o preço final da TV sairia na verdade no valor de R\$ 2.518,60;

2. No caso do Sr. **FERNANDO HILUY COSTA**, o qual efetuou a compra de um som automotivo na **LOJA CITY LAR** **sem ser informado que estaria aderindo um contrato de seguro com a Seguradora Losango**, observou-se que, ao ficar desempregado e contactar a referida Loja para renegociar as parcelas, foi surpreendido, visto que foi orientado a aguardar 120 (cento e vinte) dias antes de fazer a renegociação para, então, poder utilizar o suposto seguro. Porém, ao tentar usá-lo, esbarrou, sempre, em dificuldades impostas tanto pela **LOJA CITY LAR** como pela **SEGURADORA LOSANGO**;

3. Já a Sra. **EDMEIA BARBOSA BATISTA** adquiriu um notebook da marca Samsung, percebendo a existência de um contrato de seguro. Todavia, **em nenhum momento foi informada sobre a faculdade de aderir ou não** o referido contrato, entendendo ser obrigatória sua adesão, pois estaria embutido no produto. Além disto, ao ficar desempregada e tentar utilizar o seguro, foi surpreendida com as diversas dificuldades impostas, bem como com a não cobertura da **SEGURADORA LOSANGO**;

4. Ainda, no caso da Sra. **MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DO ROSÁRIO**, no qual ela efetuou a compra de um fogão atlas na Loja Requerida,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA - PRODECC

---

constata-se que o valor apresentado na Nota Fiscal é de R\$ 962,96, contudo, ao chegar em casa e calcular as 10 (dez) parcelas iguais de R\$ 149,94, assustou-se, uma vez que o valor final do produto na verdade sairia por R\$ 1.499,40, **não sendo informada em nenhum momento da compra** que estaria adquirindo uma linha de financiamento com o seguro incluído;

5. Por fim, outra situação que merece ser destacada é a do consumidor **ELIZEU ALVES SOARES**. Ele compareceu no endereço de uma das Empresas **LOJA CITY LAR** e fez a compra do aparelho celular Galaxy S3 I9300 Azul (número de série 353318052915294) o qual foi parcelado em 24 (vinte e quatro) vezes, com parcelas no valor de R\$ 215,65. Ressalta-se que, segundo a Nota Fiscal do produto, o valor total corresponderia a R\$ 1.999,00, todavia o preço final do aparelho correspondeu a R\$ 5.175,60, ou seja, o consumidor pagou mais que o dobro do valor do equipamento devido ao contrato de seguro “embutido” na venda do celular, deixando claro que **EM NENHUM MOMENTO** foi informado, no ato da compra, sobre a adesão do contrato com a Seguradora Losango tampouco sobre o valor final do produto.

Diante dessa realidade, este Órgão ministerial constata, além do induzimento dos consumidores a erro por parte das **LOJAS CITY LAR** e da Empresa **SEGURADORA LOSANGO**, a omissão da referida Seguradora. Ora, o contrato firmado garante aos consumidores um seguro em caso de desemprego involuntário, entretanto, se não bastasse a anuência “forçada” do contrato, ao precisarem do seguro supracitado, contactando a Seguradora, foram surpreendidos com a não cobertura.

Outrossim, a má-fé das empresas está de pronto demonstrada, visto que a própria **LOJA CITY LAR**, em sua defesa nos procedimentos do PROCON, limitou-se a dizer que, supostamente, é repassado aos vendedores da loja a obrigatoriedade de informar aos consumidores a adesão do contrato com a **SEGURADORA LOSANGO**, sem juntar nada que comprovasse o cumprimento da alegação supra, e, ainda, fez questão de imputar toda a responsabilidade situacional



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

para a Empresa de Seguros. Vejamos trecho de defesa apresentada no procedimento aberto pelo PROCON: “É imprescindível mencionar, desde logo, que o alegado pela cobrança de valores desconhecidos fora realizado pela empresa **SEGURADORA LOSANGO**, sendo somente através dela a resolução”.

Dessa forma, depreende-se da narrativa dos fatos que houve, sim, a “venda casada” dos produtos, pois é perceptível a verossimilhança trazida nas alegações de todos os reclamantes, os quais nem mesmo se conhecem. Sendo a eles esclarecida a adesão do contrato de seguro, após constatarem a diferença no valor do produto ou tentarem utilizar o referido seguro, tão somente no PROCON ou por telefone meses depois da compra, ocasião em que os reclamantes ressaltaram que em nenhum momento foram alertados/informados de que estariam aderindo o referido contrato, acreditando estes que estariam adquirindo tão apenas o produto vendido pela parte requerida.

Vale destacar que o consumidor é a parte vulnerável na relação de consumo. Sendo assim, a Empresa tem sim a obrigação de explicar e fornecer todas as informações pertinentes ao comprador – tanto do produto quanto das condições de compra dele - para, assim, este decidir se realmente efetuará a aquisição ou não do produto desejado. Entretanto, conforme o demonstrado, as **LOJAS CITY LAR** em parceria com a **SEGURADORA LOSANGO**, aproveitaram-se dos consumidores, usando, visivelmente, da má-fé, induzindo-os a erro e, conseqüentemente, levando-os a uma absurda onerosidade.

Portanto, tendo em vista as tentativas infrutíferas de colher esclarecimentos das **LOJAS CITY LAR** (vide ofícios às fls. 174 e 179), todas sem respostas, não restou outra medida a este Órgão Ministerial, senão a propositura da presente Ação Civil Pública.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA - PRODECC

---

### **3. Dos fundamentos jurídicos do pedido**

#### **3.1. Da legitimidade do Ministério Público**

A legitimidade do Ministério Público para promover a defesa dos interesses da coletividade é indiscutível, nos termos dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República. Por outro lado, de modo a dar concretude às normas constitucionais sobre a matéria, procurou a Lei nº 7.347/85 atribuir legitimidade ao Ministério Público para ajuizamento de Ação Civil Pública para o fim de resguardar ou restabelecer os prejuízos decorrentes da violação de interesses transindividuais nas seguintes categorias: a) direitos difusos, b) coletivos e c) individuais homogêneos, conforme prescrevem os artigos 1º, inciso II, 5º, inciso I, e 21º.

Consoante amplamente reconhecido pela jurisprudência e doutrina, os mencionados artigos devem ser interpretados à luz do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor. Vale dizer, por meio do artigo 81, o legislador, no exercício de uma *interpretação autêntica*, propôs-se a conceituar o que se deve entender por interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos.

Na situação sob análise, pode-se constatar que o interesse violado é de natureza transindividual, o que confere ao Ministério Público a legitimidade constitucional para tutelá-lo.

Estabelecida, pois, a legitimidade no presente caso, passa-se à apreciação da competência.

#### **3.2. Da competência**

É sabido que a competência para as ações civis públicas possuem característica territorial, porém, **a própria Lei 7.347/85 prevê regra especial, determinando que ela será de natureza funcional, tornando-a absoluta e improrrogável.**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

Desta forma, o sistema legal vincula **a competência do juízo ao local onde ocorreu o dano**, com fundamento no art. 2º, *caput*, da Lei 7.347/85.

*Ipsis litteris:*

*“Art. 2º: As ações previstas nesta Lei serão propostas no **foro do local onde ocorrer o dano**, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.”*

Essa opção legislativa leva em conta que o juiz do local do dano terá maior facilidade para colher as provas necessárias ao julgamento da causa.

É nesse sentido que o Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) em seu art. 90 e 93, confirma a competência do juízo para julgar as causas referente ao dano ocorrido em face do consumidor:

*“Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da **Lei nº 7.347**, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.*

*art. 93 – Ressalvada a competência da Justiça Federal, é **competente para a causa a justiça local:***

***I – no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;***

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.”*

Portanto, em consonância com a legislação, é competente o foro de Boa Vista – Roraima para a propositura e julgamento da presente Ação Civil Pública em defesa dos consumidores.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

### **3.3. Do direito violado**

#### **3.3.1 Da Vulnerabilidade do Consumidor**

Primeiramente, não é demais observar que o consumidor é um sujeito especial de relações obrigacionais, peculiaridade esta resultante de um longo processo histórico de evolução dos direitos fundamentais. Referida evolução é decorrente do fato de que houve uma transição, ao longo de um século, de uma estrutura de sociedade artesanal para a sociedade de consumo em massa.

A fim de corrigir as distorções decorrentes desse processo econômico, os próprios direitos fundamentais também transitaram desde os assim chamados direitos de primeira geração até alcançar os de terceira e quarta geração – cuja consagração, em nível nacional, se manifestou através de um microssistema jurídico específico para a categoria dos direitos do consumidor.

Como se vê, o consumidor se situa em um contexto diferenciado, sendo amparado, segundo alguns doutrinadores, com uma *quarta geração de direitos fundamentais*.

Na tensão de forças entre os componentes da relação obrigacional consumerista – fornecedor vs. consumidor -, a pós-modernidade procura atingir a **igualdade material** dando um tratamento francamente discriminatório em favor da pessoa que exerce o *status* de consumidor, por ser mais **débil dentro do mercado de massas**.

Seguindo a descrita evolução histórica, a Lei nº 8078/90 – Código de Defesa do Consumidor – não tem como objetivo apenas regular uma “matéria”, mas tem seu foco em um “sujeito” (o consumidor), de modo que pratica um corte sobre todas as outras disciplinas jurídicas para viabilizar uma eficiente proteção jurídica a esse sujeito em especial, no âmbito das relações jurídicas das quais o mesmo participe.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

A marca preponderante desse “sujeito” é sua situação de vulnerabilidade – daí a consagração do princípio da vulnerabilidade – seja ela de caráter técnico, jurídico ou socioeconômico (Art. 4º, inc. I, CDC).

Nesse contexto, a própria lei cria uma presunção *iuris tantum* de vulnerabilidade do consumidor, haja vista a forma como está estruturado o contemporâneo mercado em massa.

### **3.3.2 Do Dever de Informação**

Consoante já apresentado em linhas pretéritas, as demandadas, através de seus atos e omissões infringiram um dos principais princípios que regem as relações de consumo, qual seja, o Princípio da Informação, previsto este no Código de Defesa do Consumidor:

*“Art. 6. São direitos básicos do consumidor:*

*III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que se apresentem”*

*“Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores”*

Referidas empresas praticaram a chamada Omissão Deliberada, isto é, suprimiram informações necessárias à venda dos produtos em questão, fazendo com que os consumidores efetuassem as compras sem todas as informações necessárias para o estabelecimento de uma relação de consumo clara.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

É sabido que a prestação de informações é requisito essencial para o exercício do direito subjetivo pleno do consumidor – sendo este um direito básico na relação -, portanto, uma vez que ele não é satisfeito, a parte vulnerável na relação corre sério risco de sofrer práticas abusivas, bem como de ser induzida a erro.

Discorrendo sobre o tema, Néelson Nery Júnior, diz:

*“O fornecedor deverá ter a cautela de oferecer oportunidade ao consumidor para que, antes de concluir o contrato de consumo, tome conhecimento do conteúdo contratado, como todas as implicações consequenciais daquela contratação no que respeita aos direitos e deveres de ambos os contratantes. Não sendo dada essa oportunidade ao consumidor, as prestações por ele assumidas no contrato, sejam prestações que envolvam obrigação de dar como de fazer ou não fazer, não o obrigarão.” (GRINOVER Ada Pellegrini, Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto -ed.- Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007).*

Sendo assim, após a Lei nº 8.078/90, as informações pertinentes aos produtos e serviços oferecidos no mercado devem ser claras e adequadas; dever esse deliberadamente descumprido pelas demandadas no presente caso.

### **3.3.3 Da Venda “Casada”**

Por outro lado, diante da conduta praticada pelas pessoas jurídicas demandadas, verificamos tratar-se da denominada venda “casada”.

A prática de “venda casada” configura-se sempre que alguém, leia-se pessoa física ou jurídica, condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço. Tal vedação encontra-se estabelecida no próprio Código de Defesa do Consumidor:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

*“Art. 39: “É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:*

*I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”*

Ora, é abusiva a atitude da **LOJA CITY LAR** em “embutir” o contrato de seguros da **SEGURADORA LOSANGO** nas vendas dos seus produtos, uma vez que o seguro deve partir de uma faculdade do comprador em querer aderir-lo ou não, tendo que ser informado, no ato da compra, da possibilidade de escolha. Dessa forma, percebe-se, sim, a prática abusiva das empresas requeridas.

Nessa senda, é de importância compreender a existência do *diálogo de complementariedade* entre o art. 51 e o art. 39 do CDC. Posto isso, é totalmente possível que as situações descritas no art. 51, quando ocorridas fora do âmbito contratual (como cláusulas), sejam aplicadas como práticas abusivas, tendo em vista que o rol do art. 39 é meramente exemplificativo.

Desse modo, percebe-se que as requeridas, além da “venda casada”, promoveram outras práticas abusivas, infringindo o Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, vejamos o Inciso IV, combinado com o parágrafo 1º, inciso III, do art. 51 da Lei nº 8.078/90:

*“Art.51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:*

*IV – Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*

*“Parágrafo 1º: presume-se exagerada, entre outros casos, a vantagem que:*

*III – Se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso”.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

Vale destacar, ainda, que os conceitos previstos no art. 187 do Código Civil são aplicados, também, à esfera consumerista, ou seja, quem exceder os limites impostos no referido artigo estará cometendo ato ilícito no âmbito das relações de consumo. Ora, não houve lealdade quanto ao direito subjetivo do consumidor, uma vez que este não pôde por livre e espontânea vontade decidir se iria aderir ou não o seguro do produto comprado, tal vício feriu a boa-fé objetiva.

O egrégio Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro estabeleceu que:

*SUMÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CASAS BAHIA. COMPRA DE MÁQUINA DE LAVAR. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA PROTEGIDA & PREMIADA. COBRANÇA NÃO DESEJADA. Sentença de parcial procedência dos pedidos autorais, vez que condenou a apelada a restituir a quantia referente ao seguro, em dobro, porém julgou improcedentes os pedidos de indenização por danos morais, e o de declaração da prescrição de cobrança no valor de r\$ 124,95 (cento e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos). inconformismo do autor. pedido de reconhecimento da prescrição supramencionada e de danos morais indenizáveis. recurso que merece parcial provimento. **ocorrência de venda casada. vedação expressa no cdc. falha na prestação do serviço configurada. dever de clareza e informação da empresa ré. dano moral configurado, que ora se arbitra em r\$5.000,00 (cinco mil reais). valor que atende aos critérios punitivos e pedagógicos da reparação.** prescrição da dívida não reconhecida, vez que não há elementos nos autos que evidencie a prescrição da dívida referida, ou mesmo de que houve cobrança indevida da mesma, ou mesmo pagamento a ensejar a devolução na forma prevista no artigo 42, § único, do cdc. despesas processuais e honorários sucumbenciais que*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA - PRODECC

---

*devem ser suportados pela ré, ora apelada, vez que conforme dispõe o artigo 21, § único, o autor, ora apelante, decaiu de parte mínima do seu pedido. (APL.02505747520138190004 RJ 0250574-75.2013.8.19.0004, Relatora: Des. Andreia Fortuna Teixeira, Data da decisão: 14/09/2015).*

Pois bem, verifica-se que há evidência de violação dos direitos dos consumidores a ensejar uma resposta estatal condizente com o prejuízo sofrido para, assim, satisfazer a justiça.

#### **3.4. Do dano moral coletivo**

O advento da Constituição Federal de 1988 consagrou, no próprio texto constitucional, o direito à indenização por dano exclusivamente moral, figurando este como direito fundamental. Fez-se constar da Carta Magna que *são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente dessa violação.*

Seguindo a diretriz constitucional, e atento à “constitucionalização” do Direito Civil, o legislador de 2003 contemplou de forma explícita o dano moral e a consequente obrigação de indenizar dele decorrente sob os seguintes textos: a) “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, **ainda que exclusivamente moral**, comete ato ilícito” (art. 186, CC); b) “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” (art.927, *caput*, CC).

Seja por interpretação constitucional, seja infraconstitucional, os estudiosos do Direito puderam conceber conceitos do instituto jurídico dano “moral”; para deste extrair a consequência jurídica que lhe é inerente: a indenização.

Conforme ensina Sílvio de Salvo Venozza, “dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima.” Coerentemente,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA - PRODECC

---

adverte o autor que, “nesse campo, o prejuízo transita pelo **imponderável**, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa do dano” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v. 4, p.39).

Trata-se, pois, de agressão a bens imateriais, normalmente vinculados aos direitos da personalidade (honra, dignidade, intimidade, imagem, nome etc). Justamente por isso é que se entende que a indenização por dano moral não tem um cunho ressarcitório (posto que atinge bens intangíveis), mas mais propriamente busca atingir duas finalidades: a reparatório e a punitiva.

Feita essa brevíssima digressão, havemos de ressaltar que, no que tange ao conteúdo do dano moral, evoluíram tanto doutrina quanto jurisprudência para ampliar o escopo do instituto. O atual horizonte que alcançou o tema Responsabilidade Civil delineou uma nova feição para o instituto do dano moral, permitindo entendê-lo também em seu aspecto **coletivo**.

Ao discorrer sobre o dano moral **coletivo**, Carlos Alberto Bittar Filho o conceitua e tece as seguintes considerações sobre a obrigação de se indenizar em face de sua ocorrência:

*“(...) o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.” (BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. Busca legis. Ccj.ufsc.br, 04 mar2011. Disponível em (<http://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/30881-33349-1-PB.pdf>)*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA - PRODECC

---

Esclarece ainda o autor que, tal como se dá na seara do dano moral individual, na hipótese de dano moral **coletivo** não se faz necessária a prova da culpa, haja vista que o dever de responsabilizar o agente decorre do simples fato da violação, o assim chamado *damnum in re ipsa*.

A relação jurídica decorrente da violação de direito **coletivo imaterial**, que tem por definição um caráter extrapatrimonial, pode ser assim destrinchada: a) sujeito ativo: a coletividade lesada (detentora do direito à reparação); b) sujeito passivo: o causador do dano (pessoa física, ou jurídica, ou então coletividade outra, que tem dever de reparação); c) objeto: a reparação.

Como se vê, houve necessidade de adaptação da teoria da responsabilidade civil a essas relações, posto que há clara distinção entre os direitos individuais e os **coletivos**.

Enfatize-se que, consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, o dano moral coletivo atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo **desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado**; deixando-se, pois, explícito o *damnum in re ipsa*.

Neste sentido, veja paradigmático precedente do STJ:

*AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.*

*1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. Segundo a jurisprudência do STJ, a lógica*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

*hermenêutica do art. 3º da Lei 7.347/1985 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar a concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microsistema de tutela coletiva. 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. **O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado** \*grifo e destaque nosso\*. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur. (RESP 1269494 MG 2011/0124011-9, T2-Segunda Turma, Relatora: Ministra Eliana Calmon, data: 24/09/2013)*

No mesmo sentido, pode-se citar precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região:

*ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. POLO ATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANEEL. LEGITIMIDADE PASSIVA. ART. 76, IV, DA PORTARIA DNAEE N.º 466/97. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INADIMPLÊNCIA RELATIVA A OUTRO IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO USUÁRIO. ILEGALIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.*

*1. Reconhecida a competência da Justiça Federal para o julgamento da presente ação civil pública, haja vista a participação do Ministério Público Federal no polo ativo, cuja legitimidade foi o fator determinante para a sua fixação, nos termos do art. 109, I, da*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

*Constituição da República. 2. Afastada a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da Aneel, uma vez que a Portaria n.º 466/97 foi editada, à época, pelo Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), órgão então vinculado ao Ministério das Minas e Energia e posteriormente sucedido, por força do disposto no art. 31, da Lei n.º 9.427/96, pelo referido órgão regulador e fiscalizador da prestação do serviço de energia elétrica. 3. A indenização por dano moral encontra fundamento nos art.5º,V e X, e art.37, § 6º, da Constituição da República. 4. O fornecimento de energia elétrica exige a contraprestação do consumidor, de sorte que o inadimplemento da conta mensal de consumo autoriza a interrupção do serviço, desde que previamente notificada ao usuário, conforme previsto no art. 6º,§ 3º, inciso II, da Lei n.º 8.987/95, a fim de resguardar a própria continuidade do serviço tido como essencial. 5. Com base em tal entendimento, foi editada pelo DNAEE a Portaria n.º 466, de 12 de novembro de 1997, cujo art. 76, IV previa a suspensão do fornecimento do serviço por falta dos pagamentos (...) referentes a outras unidades consumidoras de responsabilidade do mesmo consumidor. 6. Embora a própria Lei n.º 8.987/95 possibilite a interrupção do serviço público por inadimplemento do usuário, medida esta excepcional, tal dispositivo deve ser interpretado restritivamente, não se mostrando razoável admitir-se que a interrupção seja feita em unidade consumidora adimplente, sob pena de configuração de verdadeiro abuso de poder. 7. Posteriormente, o supracitado inciso IV, do art. 76 da Portaria n.º 466/97 foi expressamente revogado pela Resolução Aneel n.º 116/99, razão pela qual restou configurada a perda do objeto dos pedidos elencados nos itens a a e (fl. 12) da exordial, daí porque caracterizada a perda de objeto quanto a estes, mostrando-se de rigor a extinção do feito, face à carência superveniente da ação. **8. Subsiste, contudo, o interesse no julgamento do pedido de condenação das rés ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos que, segundo a jurisprudência da Segunda Turma do E. STJ, atingem direitos de personalidade de um grupo massificado, sendo despicienda a demonstração de***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

**que a coletividade sinta a mesma dor ou repulsa de um indivíduo**

**isolado** \*grifo e destaque nosso\*. **9.** A possibilidade de indenização em virtude de dano moral coletivo no âmbito de ação civil pública também decorre de expressa previsão nos Arts. 1º, II e IV e 3º, da Lei n.º 7.347/95. **10.** O próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei nº8.078/90), em seu art.6º, VI, estabelece como um dos direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. **11.** Para a caracterização da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos ensejadora da indenização por dano moral é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal; existindo, no presente caso, demonstração inequívoca da alegada ofensa à coletividade, sendo possível concluir que das condutas praticadas, com fulcro no art. 76, IV, da Portaria DNAEE n.º 466/97, enquanto vigente, resultou efetivo prejuízo de ordem moral à coletividade, configurado conduta capaz de ensejar indenização a título de danos morais, não sendo comprovada qualquer causa excludente da responsabilidade objetiva. **12.** Diante das condições das partes e da repercussão da ofensa, deve ser mantido o montante indenizatório fixado em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada uma das réis, valor este a ser revertido ao fundo de reconstituição dos interesses supraindividuais lesados e que se mostra adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, nem abusivo. **13.** Apelações e remessa oficial improvidas. (TRF-3 APELREEX 11678 SP 0011678-60.1999.4.03.6100, Sexta Turma, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data: 10/04/2014)

Como se vê, o dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei nº 7.347/85 atentou-se em prever expressamente a possibilidade de reconhecimento de dano moral **coletivo** quanto fez referência à responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. (art. 1º, inc. IV)



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR  
E DA CIDADANIA - PRODECC

---

No presente caso, a violação a interesse transindividual (e, por consequência, o dano moral coletivo) decorre da própria forma de atuação das demandadas: o uso de estratégias fraudulentas e ardilosas a fim de induzir os consumidores a erros e conseqüentemente colocá-los em absurda onerosidade.

Referidas práticas demonstram um comportamento incompatível com a boa fé objetiva (e os deveres anexos destes decorrentes)<sup>1</sup> e atingem indistintamente a todos os consumidores, os quais, ainda que não identificados, estão vulneráveis a tais comportamentos fraudulentos.

Por fim, não é demais ressaltar que, pelo caráter **coletivo** do direito (e, por conseguinte, do eventual dano moral), a reparação não será necessariamente pecuniária, podendo ser de igual modo não pecuniária, desde que atenda aos reclamos de corrigir a violação praticada e, pedagógica e preventivamente, **de evitar que novas violações ocorram.**

#### **4. Dos pedidos**

Diante do exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA:**

- a) a citação das demandadas, na pessoa de seus representantes legais, para, no prazo de lei, querendo, oferecer defesa à presente ação, sob pena de revelia;
- b) a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, inciso VII, do CPC;
- c) ao final, a procedência da ação **para condenar as demandadas a indenizar a coletividade em dano moral** pela informação errada, bem como pelas práticas abusivas em detrimento dos consumidores, no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), cujo montante deve ser depositado em conta-corrente bancária específica a ser recolhido ao Fundo de Defesa do Consumidor, conforme previsão no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (eficácia subjetiva *ultra partes*);

---

<sup>1</sup> Inobstante o conceito de boa fé objetiva seja mais atinente aos negócios jurídicos regidos pelo Código Civil, há plena possibilidade de sua aplicação em matéria consumerista por aplicação da teoria do Diálogo das Fontes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**  
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO CONSUMIDOR**  
**E DA CIDADANIA - PRODECC**

---

d) a indenização individual aos consumidores<sup>1</sup>, que foram lesados, aludidos na inicial, sendo: 1º) **FERNANDO HILUY COSTA**: R\$ 71,92 (setenta e hum reais e noventa e dois centavos); 2º) **EDMEIA BARBOSA BATISTA**: R\$ 863,04 (oitocentos e sessenta e três reais e quatro centavos); 3º) **OTONIEL MARQUES DOS SANTOS**: R\$ 2.639,20 (dois mil e seiscentos e trinta e nove reais e vinte centavos); 4º) **ELIZEU ALVES SOARES**: R\$ 6.353,20 (seis mil e trezentos e cinquenta e três reais e vinte centavos); 5º) **MARIA RAIMUNDA PAIXÃO DO ROSÁRIO**: R\$ 1.072,88 (hum mil e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Ressalta-se que os valores mencionados são referentes ao dobro do valor da diferença observada pelos consumidores, valores estes pagos à seguradora devido ao contrato embutido;

e) a publicação de edital no órgão oficial, para tornar pública a proposição da presente ação, bem como eventual sentença, além da publicação em todos os meios de comunicação social, a fim de garantir a efetividade das medidas e de atender à finalidade prevista no art. 94 do CDC (Lei n.º 8.078/90).

f) a condenação das requeridas nas custas processuais e demais despesas do processo.

Requer, ainda, a juntada, ao presente feito, do Inquérito Civil nº 010/2016/PRODECC/MP/RR, onde se apurou tais irregularidades, para que faça parte integrante da presente ação.

Dá-se à causa o valor de R\$ 511.000,24 (quinhentos mil reais e vinte e quatro centavos).

Boa Vista, 30 de maio de 2017.

(assinatura eletrônica)  
**ADRIANO ÁVILA**  
Promotor de Justiça

---

<sup>1</sup> Precedente que dá ao Ministério Público legitimidade para o presente pleito: REsp 1.293.606-DF, segundo o qual "As tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques. Não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo."